



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### **EMENDA REGIMENTAL Nº 51, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023**

Altera a contagem de determinados prazos processuais do Regimento Interno do CNMP e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento no art. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 17ª Sessão Ordinária, realizada no dia 14 de novembro de 2023, nos autos da Proposição nº 1.00346/2023-00;

Considerando que compete ao Plenário a alteração do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP, nos termos do art. 5º, II, da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013;

Considerando que a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil - prevê, em seu art. 219, que os prazos processuais fixados em dias, seja pela lei ou pelo juiz, são contados em dias úteis;

Considerando que a advocacia pleiteia a aplicação, aos processos administrativos, da contagem dos prazos em dias úteis, ao argumento de que a contagem contínua dos referidos prazos obriga o advogado a exercer normalmente suas funções aos fins de semana, igualando a dias úteis aqueles dias que deveriam ser destinados ao seu descanso semanal;

Considerando a possibilidade de fixação regimental de prazos em dias úteis e a necessidade de harmonização quanto à contagem de prazos entre o RICNMP e o Código de Processo Civil;

Considerando a necessidade de padronização do RICNMP para que, em relação a quaisquer das classes processuais, tanto no caso de envio de mensagem eletrônica pela caixa de e-mail institucional quanto na hipótese de envio de comunicação eletrônica por meio do Sistema Elo, seja adotada a mesma sistemática para o início da contagem de prazo;

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Considerando que o princípio da razoável duração do processo e a exiguidade dos prazos prescricionais impõem a redução do prazo máximo para que seja realizada a consulta as comunicações processuais enviadas por meio eletrônico;

Considerando a necessidade de deixar explícita a competência do relator para, em caso de urgência fundamentada, fixar o início do cômputo e a forma da contagem do prazo, RESOLVE:

Art. 1º Esta Emenda Regimental altera o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, para modificar a contagem de prazos processuais.

Art. 2º Art. 1º O Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, aprovado pela [Resolução CNMP nº 92, de 13 de março de 2013](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. ....  
.....

§ 1º O procedimento para perda do mandato será conduzido pelo Presidente do Conselho, que ouvirá o Conselheiro interessado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

.....” (NR)

“Art. 36. ....  
.....

§ 2º O relator, ao verificar que a petição não preenche os requisitos legais, apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar a análise e julgamento, ou, ainda, contenha cumulação de pedidos que não guardam pertinência temática entre si, determinará que o autor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de arquivamento.

§ 3º Se a petição apresentada por procurador não estiver acompanhada do instrumento de mandato, do qual constem poderes especiais

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

para essa finalidade, o Relator marcará prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogável, nos casos de ato considerado urgente ou para evitar preclusão, decadência ou prescrição, por igual período, para exibição da procuração, sob pena de arquivamento.

.....

§ 6º As petições e documentos poderão ser apresentados por meio eletrônico, e, apenas, no caso de processos físicos remanescentes os originais devem ser encaminhados ao Conselho no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de não serem conhecidos, salvo se a autenticidade puder ser de pronto reconhecida ou admitida pelo setor técnico da Secretaria do Conselho.” (NR)

“Art. 42. ....

.....

§ 2º Salvo previsão expressa em dias úteis, na contagem de prazo em dias, computar-se-ão dias corridos.

.....

§ 5º .....

.....

V – o dia útil seguinte à consulta ao teor da comunicação eletrônica enviada pelo sistema ou ao término do prazo de até 3 (três) dias úteis para que a consulta se dê, considerando-se automaticamente realizada na data do encerramento desse prazo;

.....

VIII – o dia útil seguinte à juntada da confirmação de recebimento da comunicação enviada por meio de mensagem eletrônica ou ao término do prazo de até 3 (três) dias úteis para que a confirmação se dê, considerando-se automaticamente realizada na data do encerramento desse prazo;

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 9º Em caso de urgência devidamente fundamentada, o Relator poderá determinar que a data do envio da comunicação eletrônica seja considerada como o dia de início do prazo, assim como fixar prazos em dias úteis, em dias corridos ou em horas.” (NR)

“Art. 43. ....

.....

§ 8º A decisão monocrática de arquivamento referida na alínea “f” do inciso IX será previamente comunicada aos demais Conselheiros e não produzirá efeitos na hipótese de manifestação dirigida ao Relator, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, de qualquer Conselheiro em favor do prosseguimento da tramitação.” (NR)

“Art. 76. O Corregedor Nacional poderá notificar o reclamado para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis, podendo ainda realizar diligências para apuração preliminar da verossimilhança da imputação ou encaminhar a reclamação ao órgão disciplinar local, para proceder na forma do artigo 78 deste Regimento.” (NR)

“Art. 78. ....

I – instaurar procedimento, caso tenha tomado conhecimento dos fatos apenas pela comunicação do Corregedor Nacional, cientificando-o, no prazo de 10 (dez) dias úteis, das providências adotadas, inclusive com cópias dos respectivos atos;

II – informar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a preexistência de procedimento disciplinar sobre os fatos, remetendo cópia integral dos autos e informações sobre o andamento, caso ainda não esteja encerrado;

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

III – apresentar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificativa para o arquivamento das peças encaminhadas, remetendo cópia da decisão fundamentada à Corregedoria Nacional, quando entenda não ser o caso de abertura de procedimento disciplinar.

.....” (NR)

“Art. 83. O Corregedor Nacional, ou a comissão sindicante por ele designada, determinará a oitiva do sindicado, que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar, querendo, as alegações que entender pertinentes à defesa de seus direitos, oferecendo, desde logo, as provas pelas quais possa demonstrar, se for o caso, a improcedência da imputação.” (NR)

“Art. 87. ....

.....

§ 2º Não sendo o caso de indeferimento sumário, o Relator notificará previamente o representado, encaminhando-lhe cópia da representação e dos documentos que a instruem, facultando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que preste as informações que entender cabíveis.

.....” (NR)

“Art. 92. O acusado será citado na forma do art. 41-A, sendo-lhe concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da citação, para apresentar defesa prévia.

.....” (NR)

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

“Art. 101. Superada a fase de diligências complementares, o acusado terá vista dos autos, por 10 (dez) dias úteis, para alegações finais.”  
(NR)

“Art. 107. O Relator ouvirá em 10 (dez) dias úteis o membro ou o servidor do Ministério Público e o órgão disciplinar de origem.

.....  
§ 2º Decidindo o Plenário pela avocação, a decisão será imediatamente comunicada ao Ministério Público respectivo, para o envio dos autos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.” (NR)

“Art. 113. O Relator poderá determinar o apensamento dos autos originais ou de suas cópias, requisitando ao órgão competente do Ministério Público as providências necessárias nesse sentido, assinando-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis.” (NR)

“Art. 114. Finda a instrução, o membro acusado ou seu defensor terá vista dos autos por 10 (dez) dias úteis, para alegações finais.” (NR)

“Art. 119. O Relator requisitará informações da autoridade a quem for imputado o ato comissivo ou omissivo, que serão prestadas no prazo de 10 (dez) dias úteis.

.....” (NR)

“Art. 126. O Relator requisitará informações dos requeridos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, podendo determinar a publicação de edital para notificação dos interessados.

.....” (NR)

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

“Art. 130. O interessado poderá arguir o impedimento ou a suspeição de Conselheiro Relator em petição fundamentada e devidamente instruída com documentos e rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir da data da publicação da distribuição dos autos, do fato que provocou o impedimento ou a suspeição ou, ainda, da primeira oportunidade que lhe for facultada a manifestação, caso venha a integrar o feito em momento posterior ao seu início.

.....

§ 2º Se rejeitar a alegação, o Relator determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, remetendo os autos do incidente à Secretaria, para distribuição.

.....” (NR)

“Art. 131. Não sendo o Conselheiro arguido o Relator do processo, a Secretaria do Conselho autuará a arguição e a apensará ao feito, devolvendo-o ao seu Relator, que solicitará informações no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

.....” (NR)

“Art. 134. A outra parte interessada, se houver, será intimada para se manifestar sobre o pedido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cabendo ao Relator requisitar cópias, contrafés e reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder.

.....” (NR)

“Art. 143. ....

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 1º O Relator ouvirá o interessado, que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar defesa preliminar e requerer provas orais, documentais e periciais, pessoalmente ou por procurador.

.....” (NR)

“Art. 144. Antes de encerrada a instrução o interessado será interrogado e cientificado para, querendo, oferecer razões finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após o que o Relator emitirá relatório final e solicitará a inclusão do feito na pauta de julgamento, ao qual se dará preferência.” (NR)

“Art. 148. ....

.....

§ 2º Ressalvada a hipótese prevista no § 2º do art. 149, cópia do inteiro teor da proposição deverá ser remetida aos Ministérios Públicos da União e dos Estados, às entidades nacionais representativas dos Procuradores-Gerais e dos Corregedores-Gerais e às Associações Nacionais do Ministério Público, para, querendo, manifestarem-se sobre a temática versada nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.” (NR)

“Art. 149. As emendas, apresentadas ao Relator no prazo de 20 (vinte) dias úteis, serão aditivas, supressivas, modificativas ou substitutivas e deverão ser acompanhadas de justificção sucinta.

.....” (NR)

“Art. 152-D. O Relator requisitará informações dos Membros em conflito no prazo de 10 (dez) dias úteis.

.....” (NR)

“Art. 154. O recurso interno será interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

será dirigido à autoridade que praticou o ato atacado, que poderá reconsiderá-lo.

§ 1º O Relator abrirá vista ao recorrido para que, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

.....” (NR)

“Art. 156. ....

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos pela parte interessada por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

.....

§ 5º Opostos os embargos de declaração, a eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação, até decisão do Plenário.

§ 6º Verificando o Relator que os embargos possuem potenciais efeitos infringentes, cujo acolhimento poderá resultar em modificação da decisão recorrida, abrirá vista ao embargado para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.” (NR)

Art. 3º Revogam-se as disposições do § 4º e do inciso I do § 6º, ambos do art. 19 da [Resolução CNMP nº 119, de 24 de fevereiro de 2015](#).

Art. 4º Esta Emenda Regimental entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.  
Brasília-DF, 28 de novembro de 2023.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, em exercício